

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação Eletrônica nº 074/2024 - CL/EMSERH

Processo Administrativo nº 2024.110215.09913- EMSERH

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de controle de vetores e pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização, combate a escorpiões, desalojamento de pombos, morcegos e afins, para atender às necessidades das unidades de saúde administradas pela EMSERH.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 074/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para **impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação**, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública foi agendada para o dia 10/07/2024 às 09h00min e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório findou dia 03/07/2024.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 04/07/2024, reconhece-se a INTEMPESTIVIDADE do pedido. Entretanto, em respeito aos princípios inerentes aos processos licitatórios, o mérito será apreciado.

II – DAS RAZÕES

A a empresa impugnante contestou o seguinte:

“DOS FATOS

A impugnante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. Ao adquirir o Edital, verificou irregularidades quanto às condições para participação na licitação, especificamente no que se refere à exigência de comprovação de capacidade técnica, prevista no item 8 do termo de referência, que dispõe: A empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

8.1. Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que executou ou executa no mínimo 6 (seis) meses de serviços compatíveis com o objeto deste processo, contendo o nome da empresa, o endereço, nome do profissional responsável e a descrição dos serviços.

8.2. Alvará Sanitário, em nome da contratada, emitido pela autoridade sanitária competente, relativo a serviço de controle de pragas (desinsetização/desratização/descupinização), conforme disposto no artigo 5º da Resolução Normativa – RDC nº 52, de 22, de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

8.3. Licença de Operação (LO), em nome da contratada, emitida pelo órgão ambiental competente, relativo a serviço de controle de pragas (desinsetização/desratização/descupinização), conforme disposto no artigo 5º da Resolução Normativa – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

8.4. Prova de Registro da empresa contratada junto ao conselho profissional competente.

8.5. Relação dos produtos químicos autorizados pelo Ministério da Saúde, que serão utilizados durante a execução dos serviços. 8.6. Comprovação da empresa de dispor para participar da execução dos serviços, de profissional devidamente reconhecido pelo conselho onde o mesmo está vinculado, detentor de atestado (s) de responsabilidade técnica, que comprove (m) ter o (s) profissional (is), executado satisfatoriamente serviço compatível com o objeto deste lote.

8.7. A comprovação de vínculo do profissional com a contratada deverá ser feita por meio de Prova de Registro da empresa no conselho onde a mesma está vinculada em que figure o profissional disponibilizado

como responsável técnico ou Registro em Carteira de Trabalho ou Contrato Social da contratada em que constante o profissional como sócio/proprietário ou Contrato de Prestação de Serviço ou, se for o caso, ART de Cargo ou Função.

8.8. São habilitados para a atividade de responsabilidade técnica, para execução de serviços desinsetização, desratização e outras pragas, os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário, químico e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, a competência para exercer tal função, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo Conselho. Todavia, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) na RDC (RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA) nº 622 de 09 de março de 2022, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, EXIGE nos artigos a seguir, normativas que devem compor o corpo do Edital, senão vejamos;

DEFINIÇÕES

Art 03, inciso X ; responsável técnico : profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com TREINAMENTO ESPECÍFICO NA ÁREA em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes, desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente". O que não consta no edital impugnado, devendo a normativa apontada ser incluída no mesmo. Portanto, deve apresentar a comprovação de treinamento específico para o objeto deste Edital.

Assim deve-se fazer constar também, do presente Edital, os Artigos 12 e 13 da mesma (RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA) nº 622 de 09 de março de 2022, que dispõe sobre Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), que trata sobre todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes e Certificado de Inspeção Veicular, e também a que versa sobre os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes.

Manipulação e Transporte

Art. 12. Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

Art 13. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento

que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos. Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

DO DIREITO

A Lei nº 14.133/21, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, estabelece em que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, sendo assegurada, como condição para a participação dos interessados, a necessária qualificação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que acolha a presente impugnação, determinando a retificação do edital do Pregão Presencial, tipo menor preço por lote nº 076/2024, para que sejam acrescidos ao Edital os Artigos 3º inciso X, Art 12. e 13. da RDC (RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA) nº 622 de 09 de março de 2022, da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), que segue em anexo.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH/2024.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, **Gerência Administrativa**, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

A referida Gerência, após análise da impugnação apresentada pela empresa, **esclareceu os pontos impugnados**, através do Despacho Administrativo constante no ID 2310001. Observemos:

Da exigência da comprovação de treinamento específico para o objeto deste Edital

As especificações técnicas contidas no edital estão em conformidade com as exigências da ANVISA, e julgamos que são suficientes para garantir a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços. Especificamente, o item "8.6. Comprovação da empresa de dispor para participar da execução dos serviços, de profissional devidamente reconhecido pelo conselho onde o mesmo está vinculado, detentor de

atestado(s) de responsabilidade técnica, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado satisfatoriamente serviço compatível com o objeto deste lote", item que atende plenamente à RDC nº 622/2022, assegurando que a empresa tenha a capacitação técnica adequada. Portanto, mantemos as exigências conforme estipuladas no edital, pois acreditamos que estas garantem a qualificação necessária para a prestação dos serviços conforme os padrões de qualidade e segurança exigidos.

Resposta: Não acatamos o pedido de impugnação.

Da inclusão de requisitos adicionais relativos à Manipulação e Transporte, conforme a RDC nº 622 de 09 de março de 2022, da ANVISA

Esclarecemos que o edital atual já contempla as exigências necessárias para garantir a qualificação técnica e a segurança na prestação dos serviços em questão. Especificamente, o edital exige a apresentação dos seguintes documentos nas Especificações Técnicas nos seguintes itens:

"8.2. Alvará Sanitário: Este documento, emitido pela autoridade sanitária competente, é fundamental para garantir que a empresa contratada esteja autorizada a realizar serviços de controle de pragas (desinsetização, desratização, descupinização) em conformidade com a legislação vigente. O Alvará Sanitário assegura que a empresa cumpre todas as normas sanitárias estabelecidas pela ANVISA, conforme disposto no artigo 5º da Resolução Normativa – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009. Este alvará inclui a avaliação dos procedimentos de manipulação e transporte de produtos químicos, garantindo que a empresa atenda a todas as normas de segurança e higiene necessárias para a realização do serviço."

"8.3. Licença de Operação (LO): Emitida pelo órgão ambiental competente, esta licença é crucial para certificar que a empresa esteja apta a operar dentro dos parâmetros ambientais exigidos para o controle de pragas. A Licença de Operação assegura que a empresa adota práticas ambientalmente corretas e que está em conformidade com as disposições legais, incluindo a manipulação e o transporte de substâncias químicas utilizadas nos serviços de dedetização, conforme estipulado no artigo 5º da Resolução Normativa – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009."

Ambos os documentos são requisitos essenciais que garantem que a empresa está em conformidade com as normas de segurança, higiene e ambientais pertinentes. A inclusão destes documentos no edital atende plenamente às exigências da ANVISA e assegura que a empresa possui a **capacidade técnica e operacional** para a execução dos serviços de dedetização.

Dessa forma, entendemos que não há necessidade de adicionar especificações adicionais sobre Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) relativos à Manipulação e Transporte, pois os requisitos já presentes no edital são suficientes para garantir a conformidade com a RDC nº 622/2022 da ANVISA.

Resposta: Não acatamos o pedido de impugnação.

Desta forma, ressalta-se que o pedido de impugnação não suscitou a necessidade de modificação do edital, tendo em vista que os argumentos invocados não justificam a modificação dos termos inicialmente estabelecidos, conforme entendimento do setor competente.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa para, no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Por fim, **informa-se que a data de abertura da Licitação Eletrônica nº 074/2024 será remarcada e publicada nos meios oficiais.**

São Luís – MA, 12 de julho de 2024.

Fernando Wlysses Filgueira da Conceição
Agente de Licitação da EMSERH
Matricula nº 12.557

Francisco Assis do Amaral Neto
Presidente da CL/EMSERH
Matrícula nº 536